



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:231 — Reforça a verba da primeira parcela da alínea b) do n.º 3) do artigo 399.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:232 — Determina que o comércio de exportação de tremôço e chicharo só possa ser exercido por comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

Portaria n.º 10:233 — Define as regras a que deve obedecer a concessão de subsídios aos agricultores a fim de auxiliar a construção de silos para forragens.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 8 de Abril de 1942 de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.800\$ da verba de 5.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 141.º, do capítulo 8.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças, sendo 200\$ para a de 2.566\$ inscrita na alínea a) e 1.600\$ para a de 10.434\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1942.— O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:231

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1937, que a verba da primeira parcela da alínea b), n.º 3), artigo 399.º, do capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor, destinada a «passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», seja reforçada com 80.000\$, a saírem respectivamente das disponibilidades de 6.518-00-00, 631-00-00 e 4.280-00-00 das verbas do n.º 1), artigo 14.º, do capítulo 2.º, e do n.º 2), artigo 150.º, e n.º 1), artigo 162.º, do capítulo 4.º, da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 24 de Outubro de 1942.— O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:232

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º O comércio de exportação de tremôço é chicharo só pode ser exercido por comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas.

2.º A inscrição dos que já exercem a actividade referida no número anterior será requerida no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta portaria.

3.º O pedido de inscrição será feito em requerimento dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, devendo o requerimento ser acompanhado do recibo de pagamento da contribuição industrial referente ao respectivo ramo de comércio, ou sua pública-forma.

4.º Os comerciantes indicados no n.º 1.º desta portaria ficam sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas, nos termos do disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

5.º As alfândegas somente correrão os despachos de exportação dos produtos citados no n.º 1.º desta portaria.